



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.814 - PR
(2012/0056998-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ADNÃ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.291.736/PR.

1. Reconsidera-se a decisão monocrática de fl. 517 e-STJ, para reconhecer a tempestividade do regimental. Recebem-se os presentes embargos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.291.736/PR, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.814 - PR
(2012/0056998-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ADNÃ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que houvera entendido intempestiva a interposição do regimental de fls. 428-514 e-STJ.

Todavia, na medida em que a interposição do regimental se deu em razão da decisão de fls. 421/422 e-STJ, que deu provimento ao recurso da parte adversa, colhe razão o embargante.

Nesse sentido, reconsidero a decisão de fl. 517 e-STJ, para reconhecer a tempestividade do regimental interposto, pelo que passo à sua análise.

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, de fls. 421/422 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a fixação de honorários, em sede de execução provisória, nos termos do REsp 1.291.736/PR, julgado pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Nesta feita, o agravante, em seu arrazoadado, em síntese, sustenta ausência de prequestionamento quanto à incidência de honorários, em sede de execução provisória, tampouco do art. 475-O do CPC. Defende que, apesar de se tratar de execução provisória, o direito material nela decidido é definitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.814 - PR
(2012/0056998-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ADNÃ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em virtude da reconsideração feita, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

No pertinente à argumentação da ausência de prequestionamento quanto aos honorários em execução provisória e, por conseguinte, do art. 475-O do CPC, houve o Tribunal local, na própria ementa do acórdão recorrido, em trecho que se transcreve, assim consignar (e-STF, fl. 153):

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA [...] DECISÃO MANTIDA, PORTANTO - RECURSO PROVIDO.

Tem-se, pois, improcedente a alegação da parte agravante no ponto.

No mérito, anote-se que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.291.736/PR, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

Confira-se o disposto na ementa do repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1.291.736/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 20/11/2013, DJe de 19/12/2013)

Nesse sentido, houve a decisão monocrática dar provimento ao recurso da então recorrente, a fim de afastar o arbitramento de honorários, em sede de execução provisória.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "não viceja a pretensão de ser necessário o trânsito em julgado do acórdão que firmou a tese na qual se baseou a decisão recorrida" (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.742/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/11/2009).

Nesse contexto, tenho que o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0056998-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 150.814 / PR**

Números Origem: 437222020108160000 7355546 770516803 770516805 8202003

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADNÃ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADNÃ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.